



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 49 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/12/2019

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e  
TINTAS HIDRACOR S/A

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº: 1/4448//2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.07453-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omissão de entrada de mercadoria. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal. Detectada com base na apuração do processo produtivo da empresa. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão de erro no valor médio das entradas e na alocação da matéria-prima.** Recurso ordinário e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", 1, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavra-chave: Omissão entrada mercadoria - levantamento quantitativo de estoque.

#### RELATO

O processo trata da infração de omissão de entrada de mercadorias constatado por meio da elaboração do processo produtivo da empresa com base nos dados constantes do SPED fiscal e da ficha técnica dos itens, materiais e índices fornecidos pela empresa, alusivo ao exercício de 2012.

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. exerceu a auditoria nos termos do Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17631;
2. a empresa é uma filial e está cadastrada na Sefaz sob o regime de Recolhimento Normal com segmento de indústria CNAE 3292300;
3. a empresa não apresentou o Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque solicitado no Termo de Início nº 2017.20018;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

4. foi emitido o Termo de Intimação nº 2017.02476 renovando o pedido do livro de Controle de Produção, em atendimento, a empresa apresentou uma lista com os materiais dos itens produzidos, constando também, os índices de perdas e ganhos no processo produtivo;
5. com base no SPED do exercício de 2012, foi realizado o Levantamento Quantitativo dos materiais utilizados no processo produtivo resultando o totalizador do saldo disponível para produção que aplicando os índices fornecidos pela empresa apurou a produção para cada produto especificado;
6. com a apuração efetuada da produção da empresa foi feito o confronto com as saídas, ficando constatada uma diferença de omissão de entradas e matéria-prima para a produção de “cal hidratada e dolamita”;
7. ressalta que as saídas também foram apuradas por meio das informações do SPED, resultando no totalizador confrontado com a produção apurada;
8. informa que no exercício de 2012, a empresa comercializou a pedra “calcario dolomito” sem nenhum processo produtivo.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.17631; Termo de Intimação nº 2016.20018 e AR; Termos de Intimação nºs 2017.02476, 2017.02477, Termo de Conclusão nº 2017.05705 e AR; Lista de Materiais dos Produtos da Filial; Planilha Resultado da Produção Fiscal ( Cal Hidratado); Planilha Resultado da Produção Fiscal (Dolamita); Tabela de Produto; Relatório de Entradas; Relatório Inventário Inicial; Relatório Inventário Final; consultas gerenciais; fl.6/28.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.812/823 alegando:

1. o fiscal realizou o levantamento de estoques de cada insumo, aplicou os índices de perdas e encontrou a omissão de entrada dos produtos finais: Cal Hidratado (19.259.784, 05 KG) e Dolamita ( 28.552.905,85 KG);
2. em sede de preliminar requer a nulidade do auto em razão da utilização de metodologia de levantamento de estoques para indústria, pois “*não há uma correspondência direta entre entradas, saídas e inventário*”, fl.38;
3. no seu art. 92, § 2º da Lei nº 12.670/1996, estabelece que esses são elementos subsidiários para o cálculo da produção dos estabelecimentos industriais;
4. nulidade diante do equivocado entendimento do processo produtivo da empresa, o “cal hidratado” possui o mesmo insumo básico da “Dolamita” que é “pedra – Calcário Dolomítico”;
5. a pedra calcário é insumo para o “cal hidratado” e “Dolamita”, e não foi levada em consideração;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

6. no mérito aponta vários erros i) erro no levantamento das omissões de “cal hidratada”, “dolamita” quanto ao valor do preço médio e requer a realização de perícia.

Em primeira instância o processo é julgado parcial procedente, fls. 77/84, em razão da redução do montante da omissão de entradas do produto “dolamita”, pois a omissão de entradas requer a utilização do valor médio das entradas e não das saídas.

Considerando que a decisão é contrária a Fazenda Pública interpõe o Reexame Necessário nos termos do art.104, § 3º, I da Lei nº 15.614/2014.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, fls.86/92:

1. ratifica o pedido de nulidade suscitado em razão da inadequação do método para apuração quando utilizado para indústria;
2. argumenta que na defesa apresentou vários erros e o julgador monocrático somente se manifestou acerca dos valores médios das entradas ( ainda de forma incorreta), sem analisar a planilha , bem como não foi deferida a perícia técnica requerida;
3. requer a realização de perícia.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 215/2019, fls. 118/123, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar provimento ao Reexame Necessário e deferir parcialmente o segundo com os seguintes fundamentos:

1. a omissão de entrada foi detectada por meio do Levantamento de Estoques;
2. o julgamento monocrático foi pela parcial procedência em razão de considerar o preço médio das entradas;
3. de fato, nos casos de omissões de entrada, o valor da mercadoria adquirida desacompanhada de nota fiscal deve ser calculado a partir do preço médio das entradas ocorridas que era de R\$ 0,02 (dois centavos);
4. afasta o argumento de erro do insumo de pedra calcária, pois a própria atuada esclarece, fl.88, que a pedra calcária dá origem tanto a pedra britada #o 2.5' a 4.5' quanto a pedra britada < 2.5', está última utilizada no levantamento da produção da dolamita;
5. o segundo erro apontado de uso da pedra britada # 2.5' a 4.5' no levantamento da dolamita, não há dúvida que esse insumo não consta na lista de insumos deste produto, devendo a quantidade de 94.910 Kgs ser subtraída do total das saídas consideradas na tabela, fl.18, reduzindo a omissão de entrada, deste insumo, no montante de R\$ 569.159,92 (28.547.995,85 Kg x R\$ 0,02/kg);
6. quanto ao preço médio do cal hidratado está correto;
7. aponta como nova base de cálculo o valor de R\$ 2.687.736,16 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

Este é o relatório



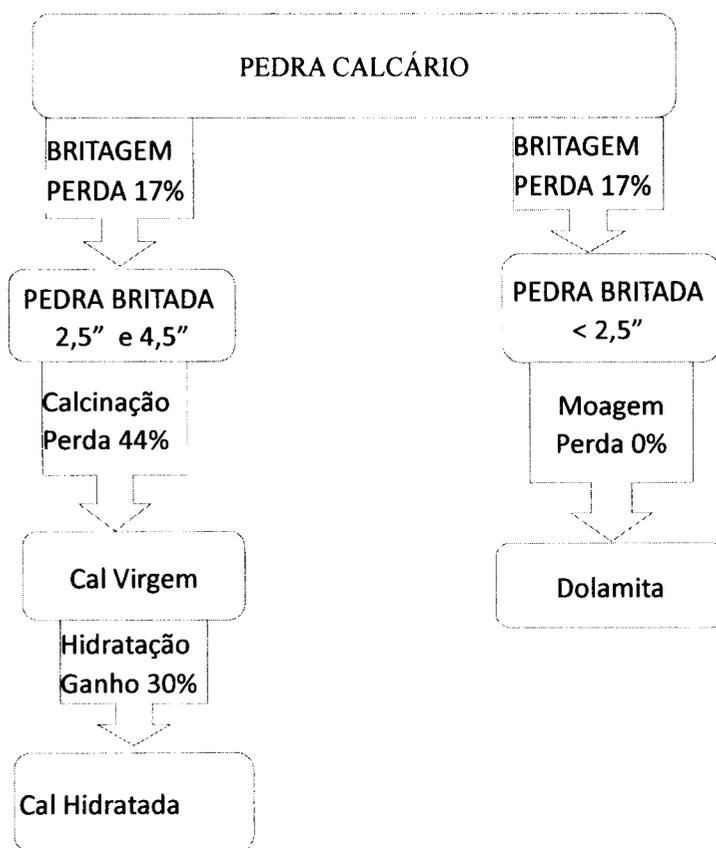
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

O presente processo tem como objeto acusação de adquirir mercadorias, no caso, matérias-primas para produção de cal hidratado e dolamita, desacompanhadas de documento fiscal no exercício de 2012, detectada a partir do Levantamento Quantitativo de Estoques.

De início, afastamos o pedido de nulidade em razão de erro na metodologia utilizada decorrente de equívocos ocorridos levantamento fiscal, pois a metodologia do Levantamento Quantitativo de Estoques pode ser utilizada para apuração de omissões de entrada e/ou saídas, mesmo quando a empresa encontra-se enquadrada em CNAE de industrialização. Situação onde devem ser observados os percentuais de perdas e ganhos inerentes ao processo produtivo, bem como a composição dos insumos empregados na fabricação do produto final, regras obedecidas pelo agente do fisco, conforme demonstram a informação complementar e as planilhas do levantamento.

Antes de adentrarmos no mérito cumpre fazer alguns esclarecimentos acerca da autuada. A recorrente é uma indústria de tintas, cadastrada no CNAE 2392300 – Fabricação de cal e gesso, que como afirmado em seu Recurso Ordinário, fl. 88, e ratificado pelo agente do fisco, tem o seguinte processo produtivo:





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Diante das informações acima reproduzidas, confirmadas no processo pelo próprio agente do fisco, verificamos que no mérito, assiste razão a recorrente quando aponta alguns equívocos que precisam ser corrigidos, conforme detalhamento abaixo exposto:

1. a “pedra calcária dolomítico” é insumo utilizado na produção de “cal hidratada” e da “dolamita”, entretanto foi considerada somente na produção dolamita, conforme demonstra as planilhas fls. 17 e 18, onde se verifica a alocação da quantidade total de 18.044.373,04 kg de “pedra calcária dolomítico” na produção da “dolamita”;

PROPORÇÃO SAÍDAS

| PRODUTO          | QUANTIDADE     | PERCENTUAL |
|------------------|----------------|------------|
| DOLAMITA KG      | 59.808.114,89  | 36,35      |
| CAL HIDRATADO KG | 104.716.107,00 | 63,65      |
| TOTAL PRODUÇÃO   | 164.524.221,89 |            |

Desta forma, fazendo a proporcionalidade a partir das saídas constatadas pelo agente do fisco, a “pedra calcária dolomítico” deverá ser alocada na entrada dos produtos com as seguintes quantidades:

|   |               |
|---|---------------|
| ENTRADA PEDRA CALCÁRIO DOLAMÍTICO(JÁ COM A PERDA) | 18.044.373,04 |
| DOLAMITA KG                                       | 6.559.520,07  |
| CAL HIDRATADO KG                                  | 11.484.852,97 |

2. o valor do preço médio da “cal hidratada” foi calculado somente a partir da “cal virgem”, sem considerar a produção própria;
3. o valor do preço do médio da “dolamita”, nos termos já considerado pelo julgador monocrático, R\$ 0,02(dois centavos)

Observa-se, contudo que não assiste razão a recorrente quando afirma que a “pedra britada #2,5” a 4,5” não tem nenhuma pertinência com o processo produtivo da “dolamita”, o quadro acima exposto demonstra que a pedra britada #2,5” é insumo para produção de “dolamita”, não fazendo parte do processo produtivo quando superior a #2,5”, ressaltando que o agente do fisco somente considerou a 'pedra britada inferior a “2,5”, como comprova a planilha fl.18.

Isto posto, efetuada as correções mencionadas, fica comprovada a infração apontada na peça inicial do presente processo, entretanto em valor inferior ao lançado, conforme detalhamento abaixo, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 13.418/2013.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

| DOLAMITA | QUANTIDADE    | VALOR | BASE DE CÁLCULO |
|----------|---------------|-------|-----------------|
|          | 40.037.758,82 | 0,02  | 800.755,18      |

| CALHIDRATADO | QUANTIDADE    | VALOR | BASE DE CÁLCULO |
|--------------|---------------|-------|-----------------|
|              | 10.898.811,09 | 0,11  | 1.198.869,22    |

|                              |                         |
|------------------------------|-------------------------|
| <b>BASE DE CÁLCULO TOTAL</b> | <b>R\$ 1.999.624,40</b> |
|------------------------------|-------------------------|

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, afastando a preliminar de nulidade e, no mérito julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente a acusação fiscal com base nos valores acima descritos, nos termos deste voto e manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

| <b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> |                  |
|--|------------------|
| BASE DE CÁLCULO                            | R\$ 1.999.624,40 |
| MULTA (30%)                                | R\$ 599.887,32   |

PS: Anexa a presente resolução planilha demonstrativa dos valores reapurados



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

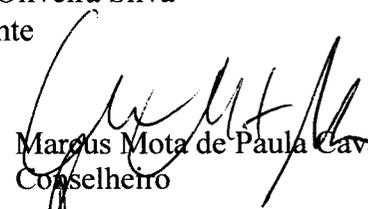
**DECISÃO:**

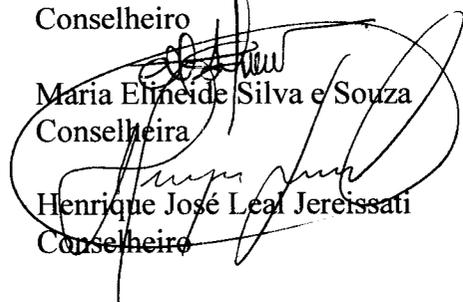
Vistos, relatados e discutidos os autos onde são recorrentes a Célula de Julgamento de 1ª Instância e TINTAS HIDRACOR S/A e recorrido ambos. Deliberações ocorridas na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 19/11/2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de voto conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte, sob a alegação de erro na metodologia, em razão de equívocos no levantamento fiscal utilizado para embasar a autuação – foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o método utilizado na fiscalização é válido e seguro para apontar a infração denunciada.” Retornando à pauta nesta data(13/12/2019), a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para modificar em parte a decisão singular e julgar parcialmente procedente a acusação, considerando os cálculos apresentados em decorrência do pedido de vista do Conselheiro Rafael Pereira de Souza, conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo

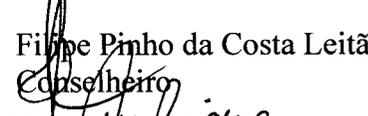
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2020.

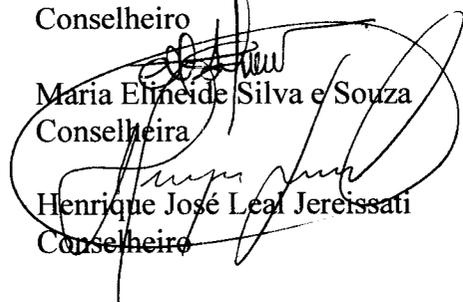
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

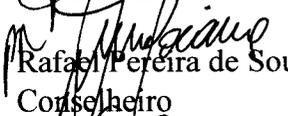
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

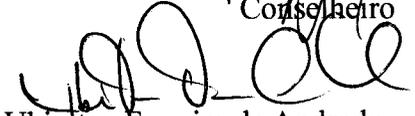
  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Rafael Pereira de Souza  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: 14 / 02 / 2020